

25 FEVEREIRO 2017
CINETEATRO CONDEIXA



turismo itinerante em autocaravana

UMA VIÃO MULTIDISCIPLINAR



PROGRAMA

09H30 Abertura

Marisa Matias (Eurodeputada)
Pedro Machado (Presidente da Região Turismo do Centro)
Nuno Moita (Presidente da Câmara Municipal de Condeixa)

10H00 Áreas de Serviço e a sua Importância Estratégica

Ricardo Pires
(Presidente da Federação Portuguesa de Autocaravanismo)

10H30 Mobilidade e Estacionamento

Henrique Fernandes
(Presidente da Mesa da Assembleia
da Federação Portuguesa de Autocaravanismo)

11H00 O Autocaravanismo e o Combate à Sazonalidade

Francisco Rolo
(Vice-Presidente da Câmara Municipal Oliveira de Hospital)

[Intervalo]

11H45 Enquadramento Legal das Autocaravanas

Daniel Beja (Secretário do Clube Autocaravanista Itinerante)

12H15 Relação com Autarquias e Outras Entidades

João Campalargo (Presidente da Junta de Freguesia de Ilhevo)

13H00 - 14H30 Almoço Livre

14H30 Más Práticas dos Autocaravanistas

Ricardo Pires
(Presidente da Federação Portuguesa
de Autocaravanismo)

15H00 Importância do Autocaravanismo na Economia dos Municípios

Liliana Pimentel
(Vice-Presidente da Câmara Municipal de Condeixa)

[Intervalo]

15H50 Parqueamento das Autocaravanas em Segurança

Fernando Gonçalves
(Presidente da Direção dos Bombeiros Voluntários de Condeixa)

16H20 Relação com a Natureza e o Ambiente

Helena Bigares
(Chefe de Divisão Ambiente e Serviços Urbanos
da Câmara Municipal de Condeixa)

16H50 Autocaravanismo pelo Mundo

Clairrette Couturier
(Presidente Association
Camping-Cars Nord)

17H45 Porto d'Honra

Moderadores

Norberto Pires (Vereador da Câmara Municipal de Condeixa)

Arindo Marques
(Presidente da Mesa de Assembleia da Associação
de Autocaravanismo Portuguesa)

COMISSÃO ORGANIZADORA

José Couto | 914 911 044
António Simões | 966 394 549
Nuno Matos | 919 384 339





Condeixa-a-Nova, 25 Fevereiro de 2017

Enquadramento Legal das Autocaravanas

Apresentação:

Daniel Lourenço Beja, Secretário da Direcção do Clube Autocaravanista Itinerante²

Enquadramento Automóvel de Autocaravana

Artigo 106.º do Código da Estrada (CE) Classes e tipos de automóveis

3 - Os automóveis de passageiros e de mercadorias **que se destinam ao desempenho de função diferente do normal transporte de passageiros** ou de mercadorias **são considerados especiais**, tomando a designação a fixar em regulamento, de acordo com o fim a que se destinam.

4 - As categorias de veículos para efeitos de aprovação de modelo são fixadas em regulamento.



Decreto-Lei n.º 16/2010 de 12 de Março

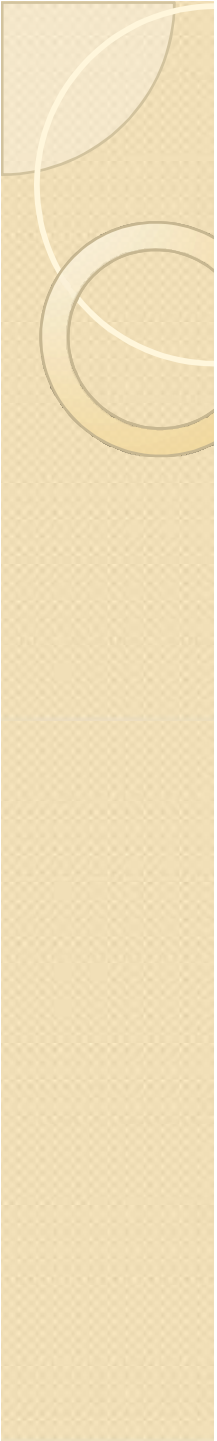
ANEXO II

Definições das categorias e modelos de veículos

A — As categorias de veículos são definidas de acordo com a seguinte classificação:

1- Categoria M: veículos a motor concebidos e construídos para o transporte de passageiros com, pelo menos, quatro rodas;

Categoria M1: veículos concebidos e construídos para o transporte de passageiros com oito lugares sentados no máximo, além do lugar do condutor;



5 - «Veículo para fins especiais» designa um veículo destinado a desempenhar uma função que requer arranjos da carroçaria e ou equipamentos especiais. Esta categoria inclui os veículos acessíveis a cadeira de rodas.

5-1 - «Autocaravanas» designa um veículo para fins especiais da categoria M (índice 1), construído de modo a incluir um espaço residencial que contenha, pelo menos, os seguintes equipamentos:

- Bancos e mesa;
- Espaço para dormir, que pode ser convertido a partir dos bancos;
- Equipamentos de cozinha;
- Instalações para armazenamento.

Esses equipamentos devem estar rigidamente fixados no compartimento residencial; todavia, a mesa pode ser concebida para ser facilmente amovível.

Paragem e Estacionamento

Artigo 48º

Como devem efectuar-se

4 - Dentro das localidades, a paragem e o estacionamento devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse efeito e pela forma indicada ou na faixa de rodagem, o mais próximo possível do respectivo limite direito, paralelamente a este e no sentido da marcha.

5 - Ao estacionar o veículo, o condutor deve deixar os intervalos indispensáveis à saída de outros veículos, à ocupação dos espaços vagos e ao fácil acesso aos prédios, bem como tomar as precauções indispensáveis para evitar que aquele se ponha em movimento.

Artigo 50.º

Proibição de estacionamento

1 - É proibido o estacionamento:

.....

f) Nos locais reservados, mediante sinalização, ao estacionamento de determinados veículos;

g) De veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques ou semi-reboques quando não atrelados ao veículo tractor, salvo nos parques de estacionamento especialmente destinados a esse efeito;

h) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o respectivo regulamento;

i) De veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transacção, em parques de estacionamento.

Artigo 163.º

Estacionamento indevido ou abusivo

1 - Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo, durante 30 dias ininterruptos, **em local da via pública ou em parque ou zona de estacionamento isentos do pagamento de qualquer taxa;**

.....

2 - Os prazos previstos nas alíneas a) e e) do número anterior não se interrompem, desde que os veículos apenas sejam deslocados de um para outro lugar de estacionamento, ou se mantenham no mesmo parque ou zona de estacionamento.

Disposições relativas ao peso, dimensão e poluição.

Artigo 56.º CE Transporte de carga

3 - Na disposição da carga deve prover-se a que:

g) Tratando-se de veículos destinados ao transporte de passageiros, aquela não prejudique a correcta identificação dos dispositivos de sinalização, de iluminação, da chapa de matrícula e não ultrapasse os contornos envolventes do veículo, salvo em condições excepcionais fixadas em regulamento;



Portaria n.º 472/2007

Artigo 13º - Veículos isentos de autorização

Portaria n.º 472/2007

Artigo 13º - Veículos isentos de autorização

1 — Estão autorizados a circular na via pública, sem necessidade de qualquer das autorizações previstas no presente Regulamento:

.....

c) **Os automóveis ligeiros** de caixa fechada que transportem objectos indivisíveis que, pelas suas dimensões, não se contenham na caixa do veículo, desde que não seja excedida qualquer das seguintes dimensões totais:

- i) Comprimento: 0,55 m para a frente e 0,45 m para a retaguarda, além dos pontos extremos do veículo;
- ii) Largura: a do automóvel;
- iii) Altura: 4 m;

Artigo 57.º CE

Proibição de trânsito

1 - Não podem transitar nas vias públicas os veículos **cujos pesos brutos, pesos por eixo ou dimensões** excedam os limites gerais fixados em regulamento.

Artigo 79.º

Poluição do solo e do ar

1 - É proibido o trânsito de veículos a motor que emitam fumos ou gases em quantidade superior à fixada em regulamento ou que derramem óleo **ou quaisquer outras substâncias**.

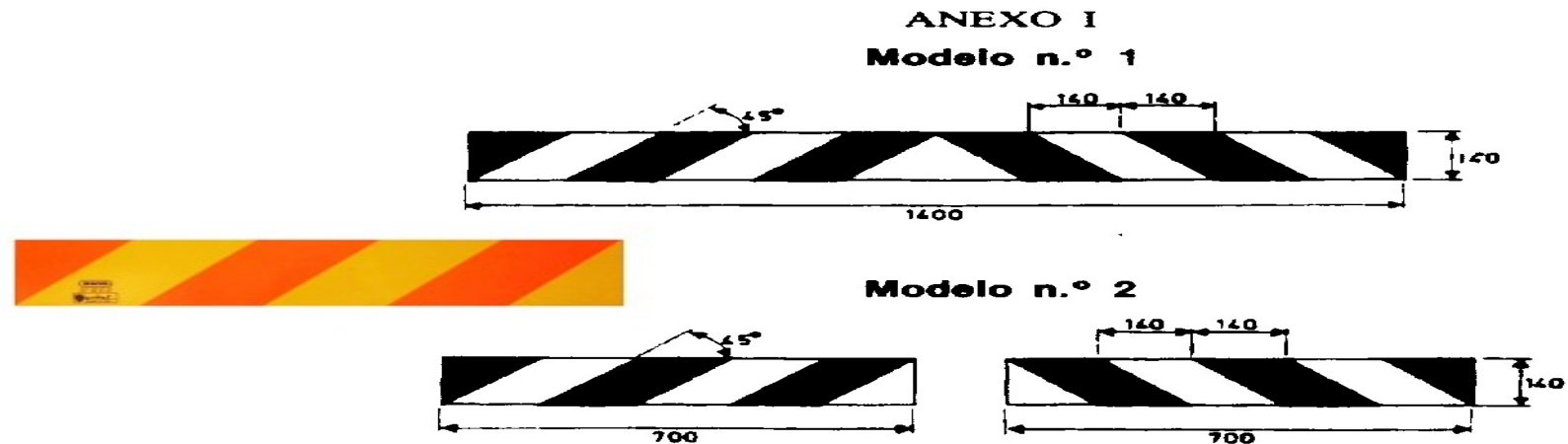
2 - É proibido ao condutor e passageiros atirar quaisquer objetos para o exterior do veículo.

Artigo 59.º - Regras gerais

I - Os dispositivos de iluminação de sinalização **luminosa e os refletores que devem equipar os veículos**, bem como as respectivas características, são fixados em regulamento.

(Port.ª n.º 851/94, de 22SET)

Placas 20.º - Todos os veículos automóveis ou conjunto de veículos cujo peso bruto **exceda 3500 Kg**, com excepção dos abrangidos nos n.ºs 21.º e 22.º, ou cujo comprimento total seja superior a 12 m, deverão ser sinalizados com uma placa, ou conjunto de placas, retaguarda, com as seguintes características:



Decreto-Lei n.º 40/2016 de 29 de julho

REGULAMENTO DA HABILITAÇÃO LEGAL PARA CONDUZIR

Artigo 16.º

Validade dos títulos de condução

- 1 — Os títulos de condução **têm o prazo de validade neles registados.**
- 2 — O termo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE e das licenças de condução ocorre de 15 em 15 anos após a data de habilitação na categoria, até perfazer os 60 anos.
- 3 — Quando o condutor perfizer 60 anos, o prazo de validade é de cinco anos, e, a partir dos 70, de dois em dois anos.

Artigo 21.º

Outros requisitos de obtenção de cartas de condução

.....

2 — A condução de veículos com massa máxima autorizada superior a 3500 kg e até 4250 kg pode ser exercida por titulares de carta de condução da categoria B com mais de 21 anos e pelo menos 3 anos de habilitação naquela categoria desde que esses veículos:

a) Se destinem exclusivamente a fins de recreio ou a ser utilizados para fins sociais prosseguidos por organizações não comerciais;

b) Não permitam o transporte de mais de nove passageiros, incluindo o condutor, nem de mercadorias de qualquer natureza que não as indispensáveis à utilização que lhes for atribuída.

Sinais importantes para o Autocaravanismo:

Artigo 32.º RST Sinais de zona

G1 - zona de estacionamento autorizado: indicação de entrada numa zona em que o estacionamento é autorizado;



Artigo 34º RST Sinais de informação

H1a - estacionamento autorizado: indicação do local em que o estacionamento é autorizado;





C2 - trânsito proibido: indicação da proibição de transitar em ambos os sentidos;



C15 - estacionamento proibido: indicação da proibição permanente de estacionar quaisquer veículos;



C16 - paragem e estacionamento proibidos: indicação da proibição permanente de parar ou estacionar quaisquer veículos;

Artigo 46.ºRST

Painéis adicionais

Modelos n.ºs 10^a (determinados veículos), 10b (determinadas operações) e 10c (veículos eléctricos) - painéis indicadores de aplicação: destinam-se a informar que, respetivamente, a prescrição **não se** aplica, ou **só se** aplica, a determinados veículos ou operações, e a veículos eléctricos;

10a-



10b-



Os Sinais de Informação que **não existem no RST** :



Placa da área de serviço

Placa de estacionamento com área de serviço



Placa de indicação de área de serviço

Mas que muita falta fazem.....

Decretos e Portarias relacionadas com a actividade Autocaravanista

Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 18.º

Licença

1 - A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo a sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

Decreto-Lei n.º 159/2012 de 24 de julho (POOC)

Artigo 8.º

Zona terrestre de protecção

1 — A zona terrestre de protecção é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, podendo ser ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justifique acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais no contexto territorial objecto do plano.

Artigo 10.º

Ordenamento e gestão das praias marítimas

9 — Sem prejuízo da adopção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos consta de editais de praia, quando estabelecidos pelos órgãos locais da Direcção Geral da Autoridade Marítima, e deve contemplar, designadamente, o seguinte:

b) **Interdição da permanência de autocaravanas** ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em **período nocturno a definir**;

Artigo 17.º

Circulação de veículos motorizados nas praias e demais zonas da orla costeira :

1 — É proibida a circulação e o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, nas praias, dunas e arribas, **fora dos locais estabelecidos para o efeito**, bem como nos locais identificados em planos de ordenamento ou de gestão de áreas classificadas nos termos do Decreto -Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, e ainda nas zonas definidas nos POOC.

Nota: aqui proíbe, e bem, todos os veículos de circularem, incluindo as Autocaravanas.



Um agradecimento especial à organização deste evento,

AAP – Associação de Autocaravanismo Portuguesa

E ao Clube Autocaravanista Itinerante que me convidou para participar e fazer esta apresentação.

Muito obrigado a todos,

Espero que tenha sido útil.....